

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.004/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157552-05
Reclamação: 40.020122712-34
Reclamante: Construções e Comércio Camargo Corrêa SA
IE: 313820323.01-48
Proc. S. Passivo: Armando Quintela de Miranda/Outro(s)
Origem: PF/Extrema – Pouso Alegre

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação. Razões de defesa insuficientes para comprovar que a Impugnação foi apresentada no prazo prescrito na legislação que rege a matéria. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/12/2007, de importação de mercadoria do exterior, desembaraçada através da Declaração de Importação nº 07/1648237-6, em nome do estabelecimento do contribuinte situado em São Paulo e destinada a seu estabelecimento localizado em território mineiro, em operação simulada pela transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.

Exige-se ICMS (18%) e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, em 06/03/2008, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/33.

A Administração Fazendária/1º nível de Ipatinga nega seguimento à Impugnação apresentada (fls. 77), tendo em vista a sua intempestividade, porquanto protocolizada fora do prazo previsto na legislação.

Intimada do indeferimento da Impugnação (fls. 79), a Autuada apresenta, por procuradora regularmente constituída, a Reclamação de fls. 80/82, alegando que a peça defensiva foi apresentada em 06/03/08, dentro do prazo previsto na legislação, uma vez que teve ciência da autuação no dia 01/02/08 (sexta-feira), seguindo-se as 2ª (04/02) e 3ª (05/02) feiras de carnaval. Portanto, o prazo de interposição da Impugnação teve como início o dia 06/02 e como termo final, o dia 06/03, posto que o mês de fevereiro possui apenas 29 dias.

A chefe da Administração Fazendária/1º nível de Ipatinga mantém o ato de negativa de seguimento da Impugnação (fls. 86).

DECISÃO

Versa o presente contencioso administrativo, conforme relatado, acerca da constatação de importação de mercadoria do exterior, pelo estabelecimento do contribuinte situado em São Paulo e destinada a seu estabelecimento localizado em território mineiro, em operação simulada pela transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular.

A Impugnação apresentada pela Autuada foi indeferida pelo Fisco, em virtude de sua apresentação após o prazo prescrito na legislação, o que levou à interposição da presente Reclamação.

Os argumentos da Reclamante são no sentido de que a Impugnação foi protocolada dentro do prazo, uma vez que teve ciência da autuação no dia 01/02/08 (sexta-feira), sendo que o início da contagem do prazo, por conta do feriado de carnaval, somente começaria no dia 06/02 e terminaria no dia 06/03, posto que o mês de fevereiro possui apenas 29 dias.

No entanto, analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que a Autuada foi intimada, via postal, no dia 31/01/2008, conforme comprova o Aviso de Recebimento de fls. 26.

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75 em vigor à época da intimação, bem como à época em que se daria o encerramento do prazo para apresentação da Impugnação e atualmente em vigência, *in verbis*:

Efeitos de 18/01/2000 a 29/02/2008 - Redação dada pelo art. 26 e vigência estabelecida pelo art. 28, ambos da Lei 13.470/2000:

“Art. 168 - Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subseqüentes, providenciará:

(...)

Efeitos a partir de 1º/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 20, III, ambos da Lei 17.247/2007a partir de

SUBSEÇÃO II

Da Impugnação e da Manifestação Fiscal

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Findo o prazo de trinta dias da intimação do contribuinte ou do responsável sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento do crédito tributário.

§ 2º. Nos dez dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido no § 1º, será certificada a revelia, instruído definitivamente o PTA e encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.”

Tendo a ora Reclamante sido intimada, como visto acima, em 31 de janeiro de 2008, seu prazo para apresentação de impugnação se encerraria em 03 de março de 2008 (segunda-feira). Entretanto, a Impugnação somente foi protocolada em 06 de março de 2008. Portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação.

Compete a esta Câmara de Julgamento, antes de verificar qualquer questão de mérito da exigência, apreciar a Reclamação apresentada contra o ato de indeferimento da Impugnação em face de sua intempestividade.

Cumpre esclarecer que a análise deve ser feita tendo em vista a publicação da Lei nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007, a qual alterou os dispositivos relativos à tramitação da Reclamação no âmbito do Processo Tributário Administrativo, e considerando a vigência imediata das alterações das normas processuais em relação aos processos pendentes, conforme disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 211 - Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”.

No caso em análise, nota-se que o prazo para apresentação da impugnação não foi atendido e a Reclamante não traz aos autos uma justificativa plausível para tal descumprimento.

Note-se que as disposições contidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, expressamente determinam que o contribuinte deve apresentar documentos para embasar sua reclamação, a saber:

“Art. 123 - A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;

II - a falta ou nulidade da intimação;

III - a legitimidade da parte;

IV - a regularidade na representação.”

Neste diapasão, a intempestividade da Impugnação não permite a apreciação do mérito das exigências e a Reclamação, por inexistência de fundamentos justificadores da falta de cumprimento do prazo previsto na legislação, não pode ser acatada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG